



Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP
- Capital Nacional do Bordado -

PARECER JURÍDICO AO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA.

Trata-se de solicitação de parecer referente ao Projeto de Lei de nº 179/2019, junto com a Emenda de nº 106/19, de autoria do nobre Vereador José Aparecido da Rocha, que **Dispõe sobre a proibição de publicidade e propaganda de produtos, serviços, marcas ou empresas, independentemente do suporte, da mídia ou do meio utilizado, nas escolas públicas municipais e dá outras providências**

É sabido que ao Município compete complementar a legislação federal e estadual, no âmbito de sua competência, nos termos do art. 30, inciso II da Constituição Federal. O Município está apto a legislar sobre assuntos de interesse local, “in casu” isenção tributária.

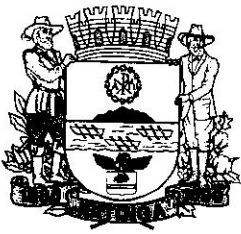
O artigo 4º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal assim dispõe:

ART. 4º - Ao Município compete prover tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

Assim, entendo que a competência legislativa é concorrente, conforme se depreende do art. 24 da Constituição Estadual e do art. 61, caput, da Constituição Federal, cuja competência não está no rol de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, pode o Vereador disciplinar a matéria.





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

O IGAM, no qual esta Casa é filiada, argui a inconstitucionalidade da referida Propositura, por entender que viola o artigo 61, § 1º da Constituição Estadual, por afrontar a independência dos Poderes. Cita Jurisprudências de inconstitucionalidade que vão no sentido de que se está criando atribuições ao Poder Executivo e opina pela inviabilidade jurídica, sugerindo a retirada da propositura.

No entanto, verificando Jurisprudência recente do TJRS, pudemos constatar, sob a nossa óptica, que a competência é concorrente.

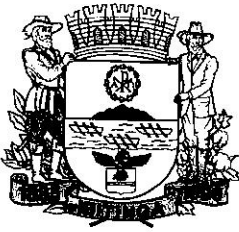
ADIN Nº 0365539-34.2017.8.21.7000 (TJRS)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE PATROCÍNIO NOS UNIFORMES ESCOLARES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO. MATÉRIA REGULAMENTADA PELO PODER EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL.

A Lei Municipal n. 3.506/2005 que dispõe sobre a instituição de patrocínio nos uniformes escolares da rede pública municipal de ensino de São Borja não padece de inconstitucionalidade formal e material, pois não houve usurpação de competência do Chefe do Poder Executivo Municipal, tanto é assim que, ao fim e ao cabo, é a própria regulamentação da matéria procedida pelo Decreto baixado pelo Prefeito Municipal que regulamentará e disciplinará a utilização e uniformização do vestuário dos alunos.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME.





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

AÇÃO	DIRETA	DE	ÓRGÃO ESPECIAL
INCONSTITUCIONALIDADE			
Nº 70076014240 (Nº CNJ: 0365539-34.2017.8.21.7000)			COMARCA DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR-GERAL DE JUSTICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL			PROPONENTE
MUNICIPIO DE SAO BORJA			REQUERIDO
CAMARA DE VEREADORES DO MUNICIPIO DE SAO BORJA			REQUERIDO
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL			INTERESSADO

Como é cediço, “em algumas hipóteses, a Constituição reserva a possibilidade de dar início ao processo legislativo a apenas algumas autoridades ou órgãos. Fala-se, então, em iniciativa reservada ou privativa”.

Como figuram hipóteses de exceção, os casos de iniciativa reservada não devem ser ampliados por via interpretativa.” (Gilmar Mendes; Paulo Gustavo Gonet Branco. Curso de Direito Constitucional. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 902. g.n.).”

Inexiste no caso, portanto, violação à iniciativa reservada do Prefeito Municipal.

Diante do todo o exposto, opinamos pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Ordinária de nº 179/19, com a Emenda de nº 106/19, podendo ter regular tramitação, cabendo ao Egrégio Plenário deliberar sobre a matéria, considerando que o parecer da Diretoria Jurídica não é vinculativo.

Ibitinga, 07 de novembro de 2019.


RICARDO TOJI JACOB
DIRETOR JURÍDICO

